

**LEI Nº. 2.854/2023**

*“INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOLHIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO “PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA”, NA FORMA QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”*

O Prefeito Municipal de Canápolis (MG), Senhor Enivander Alves de Moraes, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, com amparo na Lei Orgânica do Município e ele sanciona, a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado **“PROGRAMA MUNICIPAL FAMÍLIA ACOLHEDORA”**, conforme a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, Resolução nº 109/2009 e NOB-RH/SUAS, a ser desenvolvido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Proteção Social Especial, para atender o disposto no art. 227, caput, §1º, inciso VI e §7º da Constituição Federal e nos artigos 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e Adolescente.

**CAPÍTULO I**  
**DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** - O Programa será vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Proteção Social Especial, e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II – oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV – tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio.

**Art. 3º** - O Programa Municipal Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de Canápolis, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O atendimento às crianças e aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

**Art. 4º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

## **CAPÍTULO II**

### **ÓRGÃOS ENVOLVIDOS E DOS RECURSOS HUMANOS**

**Art. 5º** - O Programa ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, sendo parceiros:

- I – o Poder Judiciário;
- II – o Ministério Público;
- III – o Conselho Tutelar;
- IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Canápolis/MG;
- V – o Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – as Secretarias Municipais de Canápolis/MG.

**Art. 6º** - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através da Proteção Social Especial, a composição da equipe técnica do Programa Família Acolhedora, vinculado ao órgão gestor de acordo com a NOB/RH/SUAS, que será assim composta:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo.

Parágrafo único. A equipe técnica será composta por servidores do quadro geral, disponibilizando horário de acordo com a necessidade do programa.

**Art. 7º** - Cabe ao Coordenador desempenhar as seguintes funções:

- I – gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II – organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III – organização e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV – organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V – articulação com a rede de serviços;
- VI – articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 8º** - A equipe técnica do Programa Família Acolhedora terá as seguintes atribuições:

- I – avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II – acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando a possibilidade de reintegração familiar;
- III – garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV – oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;

- V – acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI – organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII – realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII – elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e ao Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:
  - a) possibilidades de reintegração familiar;
  - b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou
  - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.
- IX – desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

**Art. 9º** - A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial pelo Programa Família Acolhedora;
- III – prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;
- IV – estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

### **CAPÍTULO III**

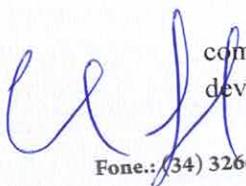
#### **CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**

**Art. 10.** A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I – Carteira de Identidade ou Carteira de Trabalho;
- II – Comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- III – Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV – Comprovante de Residência;
- V – Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- VI – Atestado de Sanidade Física e Mental;
- VII – Comprovantes de rendimento.

§ 1º A inscrição da Família Acolhedora no programa será realizada pela equipe técnica do programa e condicionada à apresentação dos documentos supracitados de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.



**Art. 11.** A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Programa.

**Art. 12.** Para participar do Programa Família Acolhedora os interessados deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ser maior de 21 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II – comprovar a concordância de todos os membros da família;
- III – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

**Art. 13.** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os pareceres emitidos pela equipe técnica ficarão ao dispor do Ministério Público e do Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 14.** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – capacitação inicial de 20 horas, organizada e executada pela equipe técnica do Programa, com temas pertinentes à infância e adolescência e família;
- II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III – participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- IV – participação em cursos e eventos de formação.

**CAPÍTULO IV  
PERÍODO DE ACOLHIMENTO**



**Art. 15.** O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 01 (um) ano, podendo ser prorrogado no máximo pelo mesmo período, sob a comprovação da necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

**Art. 16.** O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante “Termo de Guarda e Responsabilidade” concedido à família acolhedora por determinação em processo judicial.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço “Família Acolhedora”, desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança e/ou o adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Programa Família Acolhedora prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

**Art. 17.** A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança ou adolescente para a qual foi chamada a acolher.

**Art. 18.** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento, por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

- I – acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;
- II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;
- III – comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude, quando ocorrer o desligamento da família de origem do Programa.

## **CAPÍTULO V**

### **RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA**

**Art. 19.** A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, obrigando-se a:

- I – prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, nos termos do art. 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;
- IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;
- V – proceder à desistência formal da guarda, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente acolhido até

novo encaminhamento, o qual será indicado pela equipe técnica e determinado pela autoridade do Poder Judiciário.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento técnico de profissionais capacitados para esse fim.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

## **CAPÍTULO VI DO SUBSÍDIO AS FAMILIAS ACOLHEDORAS**

**Art. 20.** As famílias cadastradas no “Programa Família Acolhedora”, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, no montante equivalente a um (01) salário mínimo vigente, para que preste à criança ou adolescente em acolhimento toda a assistência material a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

**Art. 21.** O subsídio financeiro será repassado por criança ou adolescente às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento sendo subsidiado pelo Município de Canápolis/MG, com recursos financeiros oriundos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1º Na hipótese da família acolher a mais de um beneficiário, para cada novo acolhido será repassado o equivalente a meio (1/2) salário mínimo, até o limite de três (3) beneficiados.

§ 2º O pagamento do subsídio financeiro será feito mensalmente de acordo com as normas e procedimentos legais do Município, por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 3º O subsídio financeiro de que trata este artigo será pago proporcionalmente aos dias de acolhimento, quando estes forem menores do que o mês corrido.

§ 4º A prestação de subsídio financeiro se encerrará ao final do acolhimento.

**Art. 22.** A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao

Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

**Art. 24.** A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 25.** Para atender as despesas desta Lei, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, serão utilizados recursos oriundos das dotações orçamentárias prevista na Lei Orçamentária vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 26.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canápolis/MG, 28 de setembro de 2023.



**ENIVANDER ALVES DE MORAIS**  
Prefeito Municipal